



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE COMPRAS



**Referência:** Processo nº 23/300135/2019

**Pregão Eletrônico** nº 007/2019

**Objeto** Contratação de empresa especializada em gerenciamento, via internet de frota de veículos e maquinários, abrangendo fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel comum), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético.

**Ementa:** Considerações e Decisão acerca da Impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ao Edital PE007/2019.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designada pela Portaria "P"/UEMS 006 de 04 de janeiro de 2019, no exercício das suas atribuições, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Art. 13, inciso VIII do Decreto nº 11.676, de 17 de agosto de 2004 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca da **IMPUGNAÇÃO** recebida em 21 (vinte e um) de maio de 2019, por meio eletrônico (via e-mail), impetrado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** inscrição no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30 tendo como representante legal o Sr. Anselmo da Silva Ribas, portador do CPF nº 266.614.088-12.

#### I SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

1. A Impugnante alega irregularidades no Edital, que segundo ela, maculam os princípios norteadores da licitação, quais sejam: Legalidade, Isonomia, Moralidade, Probidade Administrativa e Competição.
2. A Impugnante entende que o objeto da licitação enquadra-se na chamada quarterização da atividade de manutenção, abastecimento de veículos, gerenciamento da manutenção da frota com realização de serviços de oficinas e fornecimentos de produtos. Segundo entendimento da Impugnante, a Administração ao não exigir a qualificação técnica no edital se expõe à má contratação, podendo contratar empresa inapta para a execução dos serviços. E, que a ausência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fere o Art. 3º da lei 8.666/93.
3. Contesta ainda a exigência posta no Item 7.1.15 do edital que trata da abrangência de postos de abastecimento credenciados pela futura contratante "A contratada deverá disponibilizar postos conveniados em âmbito nacional e OBRIGATORIAMENTE nos municípios onde possui Unidade Universitária da UEMS: AMAMBAI, AQUIDAUANA, CAMPO GRANDE, CASSILÂNDIA, COXIM, DOURADOS, GLORIA DE DOURADOS, IVINHEMA, JARDIM MARACAJU, MUNDO NOVO, NAVIRAÍ, NOVA ANDRADINA, PARANAÍBA E PONTA PORÃ. Entende a Impugnante que a exigência de credenciamento "âmbito nacional" sem prévio levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos que a justifique configura restrição ao caráter competitivo do certame.
4. Por fim, aponta também a ausência, no Edital e seus anexos, de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Argumenta que é dever conter claramente no edital o critério de atualização monetária da data do efetivo cumprimento da obrigação, apresentação da Nota Fiscal, até a data do efetivo pagamento.
5. A Impugnante requer a retificação do edital com a inclusão de exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica nos termos do Art. 3º da lei 8.666/93. Que seja definida de



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE COMPRAS



forma clara e precisa a extensão da rede credenciada e que seja definida também a forma de reajuste pelo inadimplemento da administração nos termos da Lei 8.666/93.

## II – DA APRECIÇÃO

4 Isto posto, tendo por tempestivo a Impugnação a Administração tem o poder-dever de recebê-la e respondê-la, passando-se assim, à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a impugnante respeitou os prazos estabelecidos nas normas, merecendo, ter seu mérito sobre o assunto analisado.

5 Quanto ao entendimento da Impugnante de que o presente certame se enquadra na chamada quarteirização da atividade de manutenção, abastecimento de veículos, gerenciamento da manutenção da frota com realização de serviços de oficinas e fornecimentos de produtos, a nosso ver não procede, tendo em vista que a contratação visa apenas abastecimento dos veículos, a serviço da Instituição nos postos credenciados. Não está posto no edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I), nenhuma informação com relação a manutenção de frota com fornecimento de peças, bem como nenhuma informação com relação a serviços de oficinas. Entretanto, essa Pregoeira entende que tal leitura, com relação aos serviços que serão executados, surgiu pela redação dada na identificação do objeto: Contratação de empresa especializada em **gerenciamento**, via internet de **frota de veículos e maquinários**, abrangendo fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel comum), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético. Tal redação pode ter propiciado esse entendimento, em particular, nas expressões “*gerenciamento*”, “*frota de veículos e maquinários*”. Nesse caso, será alterada a redação para que não haja entendimento dúbio com relação ao serviço a ser executado.

6 Com relação a comprovação da Capacidade Técnica por parte das empresas, de fato não foi exigido em razão do entendimento de que cabe a Administração, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnica, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

7 A impugnante solicita que seja definido de forma clara e precisa a extensão da rede credenciada, argumenta que exigir da empresa, a ser contratada para prestação de serviço de abastecimento de combustível, que mantenha rede de postos de serviço credenciados em todo o território nacional configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório. No sentido de proporcionar maior competitividade ao certame, o edital será alterado nessa exigência de forma que a futura contratada disponha de postos credenciados nas capitais e/ou nas principais cidades de cada estado da federação. Entretanto, mantendo a obrigatoriedade de postos credenciados nos municípios onde a Instituição possui Unidades Universitárias.

8 Com relação a solicitação de inclusão no edital de critério de atualização monetária da data do efetivo cumprimento da obrigação, apresentação da Nota Fiscal, até a data do efetivo pagamento, será acolhido na íntegra.

## III DA DECISÃO

09 Após analisada as razões da Impugnante, acolho a Impugnação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, por ser tempestiva, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, no sentido de **excluir** a exigência de credenciamento de postos no **âmbito nacional**.

10 Que se inclua no Edital as seguintes alterações e exigências:

- 1) Alteração na redação do objeto da licitação para: Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, com a utilização de cartão magnético;
- 2) Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto a ser licitado;
- 3) A empresa contratada deverá encaminhar para a contratante, após 10 (dez) dias da assinatura do contrato, a comprovação de ter postos credenciados nas capitais e/ou nas principais cidades de cada Estado da Federação; A contratada deverá disponibilizar postos conveniados OBRIGATORIAMENTE nos seguintes municípios:

Em todos os municípios onde possuam Unidade Universitária da UEMS: AMAMBAI, AQUIDAUANA, CAMPO GRANDE, CASSILÂNDIA, COXIM, DOURADOS, GLORIA DE DOURADOS, IVINHEMA, JARDIM MARAÇAJU, MUNDO NOVO, NAVIRAÍ, NOVA ANDRADINA, PARANAÍBA E PONTA PORÃ.

- 4) *No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.*

*O valor dos encargos será calculado pela fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.*

13 Após proceder a alteração do instrumento convocatório, deve-se atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

14 Dar ciência da decisão a impugnante.

15 E, por oportuno, submeter o Processo licitatório a Procuradoria Jurídica da UEMS para manifestação com relação à decisão apresentada.

Dourados, MS 19 de junho de 2019



Maria Aparecida da Silva Ramos  
Pregoeira/UEMS